

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.617
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: CAMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADPEP
ADV.(A/S)	: POLIANNA PEREIRA DOS SANTOS
AM. CURIAE.	: CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO ; CEPIA
ADV.(A/S)	: LÍGIA FABRIS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão deste Tribunal que julgou procedente a ação direta para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.50/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados, na condição de embargante, questiona “se a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, acrescidos pela Lei n. 13.165/2015 – a consequente revogação de disposição regulamentar que previa essas origens como fontes legítimas de recursos para o financiamento de

ADI 5617 ED / DF

campanhas femininas –, efetivamente produzirá como consequência a proibição de que recursos afetados e acumulados desde 2015 em contas específicas sejam despendidos nas eleições gerais de 2018 em benefício das candidatas mulheres” (eDOC 55, p. 7).

A embargante aduz que a declaração de nulidade com efeitos *ex tunc*, cujo eficácia ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, contraria a teleologia do *decisum*, porquanto até então era legítimo que o partido reservasse valores do fundo inicialmente destinados às atividades de fomento à participação para as campanhas eleitorais. Assim, caso mantida a decisão, os partidos não fariam uso dos recursos do fundo partidário reservado para as campanhas femininas.

Invoca os arts. 300; 932, II; e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil para requerer monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, medida cautelar para que os efeitos temporais da decisão proferida na ação direta sejam modulados, exclusivamente na parte relativa à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, acrescidos pela Lei n. 13.165/2015, de modo a assegurar que os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos possam ser transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018. No mérito, requer a confirmação da cautelar.

É, em síntese, o relatório. Decido.

O pedido de cautelar apresenta o risco de que a concessão da medida, caso finalmente concedida, possa resultar na ineficácia da decisão relativamente ao pleito de 2018.

No entanto, o pedido de modulação tem um rigoroso requisito previsto pelo art. 27 da Lei 9.868/99 que é o de seu conhecimento pela maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, é o Plenário da Corte o foro competente para o exame do pedido. Em vista da urgência apontada, determino a inclusão em pauta dos presentes embargos, indicando, nos termos do art. 129 do RISTF, preferência para julgamento.

ADI 5617 ED / DF

Ainda que se insista na urgência da medida, registre-se que, de fato, há precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de deferimento monocrático de cautelares em processos objetivos de controle de constitucionalidade. Há, porém, dois óbices para que sejam invocados esses parâmetros à presente hipótese.

O primeiro refere-se à ausência de publicação do acórdão em face do qual se opõem os presentes embargos. Se é certo que a lei processual (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil) e a jurisprudência desta Corte (ADPF 378-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.08.2016) admitem a interposição dos embargos antes da publicação do acórdão, ambas exigem que a embargante ratifique suas razões, *após a publicação do acórdão*. Noutras palavras, a cognoscibilidade dos embargos depende da prévia publicação do acórdão, uma vez que é apenas à luz das razões que ali foram transcritas que se poderia cogitar de eventual omissão ou obscuridade.

O segundo consiste em reconhecer que o pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento acolheu o pedido formulado por um dos *amicus curiae*, a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA. O argumento é o de que “a confusão entre os recursos que seriam destinados para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres com aqueles que seriam destinados para as campanhas femininas diminui ambos os montantes” (eDOC 30, p. 36). Ao acolher esse pedido, reconheceu-se que a discricionariedade para decidir se os recursos seriam destinados à campanha ou às atividades de fomento não competiria ao partido, pois os recursos estavam vinculados às respectivas atividades.

Conquanto apenas com a publicação do acórdão seja possível realizar o devido cotejamento da alegação de omissão, não se depreende das razões apresentadas pela embargante justificativa apta a, na forma dos raríssimos precedentes desta Corte, autorizar o exame monocrático da medida cautelar.

Por essa razão, remeto a análise do pedido de modulação ao Plenário desta Corte, indicando à Presidência a preferência para julgamento, não

ADI 5617 ED / DF

obstante a ausência de publicação do acórdão do julgamento, a critério da Presidência.

Intime-se o Procurador-Geral da República, na qualidade de requerente desta ação direta, para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pela embargante.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente